



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368790-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes APARECIDA VIEIRA PASSERINI e TAMARA DELATORRE PASSERINI BRASI, são agravados OLGA BERTINI e ANA LUCIA BERTINI PASSERINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2368790-89.2024.8.26.0000

Nº de Origem: 0014361-85.2019.8.26.0477

Agravantes: Aparecida Vieira Passerini e Outro

Agravados: Olga Bertini e Outro

Comarca: Praia Grande — 1ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª instância: Eduardo Hipólito Haddad

Voto nº 52685

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença — Determinada a perícia de engenharia para a apuração do valor de bem imóvel — Honorários periciais — Valor arbitrado sem excesso, considerando-se a complexidade da perícia, o tempo necessário para a sua realização, o proveito econômico almejado pelo autor e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade — Verba profissional mantida conforme estabelecida em primeiro grau — Agravo desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões constantes às fls. 130 e 139 dos autos originários de cumprimento de sentença proferida no processo de extinção de condomínio, que considerando a ausência de impugnação, homologou o valor dos honorários periciais no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

2. Inconformados, os agravantes sustentam, em apertada síntese, que não houve a necessária intimação para manifestação quando ao valor do trabalho técnico pretendido pelo perito, devendo ser anulada a decisão homologatória de referido valor. De outro lado, aduz que os honorários foram avaliados em montante demasiadamente excessivo, sendo simples o trabalho que consiste na avaliação de um imóvel de apenas 66 metros quadrados, sendo certo o descompasso com a complexidade e duração do trabalho pericial. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como que, ao final, o recurso seja provido, de forma que a remuneração profissional não ultrapasse o montante de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

3. O recurso foi processado mediante a concessão do efeito suspensivo (fls. 25/28).

4. Sendo apresentadas contrarrazões (fls. 32/40).

FUNDAMENTOS.

5. O recurso não prospera.

6. De início, concede-se aos agravantes o benefício da gratuidade tão somente para o processamento do presente recurso, devendo ser a questão controvertida nos autos de origem sob pena de não observância ao duplo grau de jurisdição.

7. Em sede preliminar, foi reconhecida a possibilidade de

discussão quanto ao valor dos honorários periciais, tendo em vista a ausência de regular intimação dos agravantes para se manifestarem neste tópico.

8. Desta forma, nesta oportunidade, resta avaliar se o valor da remuneração do profissional técnico designado nos autos merece ajuste para receber redução.

9. No caso, vê-se pelas fotos juntadas no laudo de fls. 98/115 dos autos originários, que o imóvel a ser periciado para o encontro do seu valor, é bem simples, mas sua avaliação exige conhecimento técnico e tempo de diligência, motivo pelo qual entende-se equilibrado o valor dos honorários.

10. É certo que além do tempo necessário para a vistoria do imóvel em si, com certeza serão gastas ainda mais algumas horas para a resposta dos quesitos das partes, a tomada de preços comparativos e a elaboração e conclusão do laudo.

11. Pois bem. Embora a tabela do IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia) não vincule a atividade do juiz, serve ela de parâmetro para a fixação dos valores referentes aos honorários de engenharia, sendo apontado o valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) para a hora técnica básica.

12. No caso concreto, considerando-se a metragem e o valor do imóvel apontado pelos agravantes, bem como a jornada normal de

trabalho necessária à elaboração do laudo, ter-se-ia que o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), mostra-se justo, sendo observado os critérios previstos no “Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia”.

13. Como cediço, o valor dos honorários periciais deve ser fixado obedecendo-se os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem que onere excessivamente a parte, de maneira a impossibilitar a própria realização da perícia, tampouco que avilte o trabalho do expert. Deve levar-se em conta, ainda, a própria complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo gasto na elaboração do laudo, a própria condição econômico-financeira das partes e o proveito econômico pretendido na ação.

14. Considerando todos estes critérios, entende-se equilibrado o valor dos honorários periciais fixados em primeiro grau, que fica mantido.

15. Assim, diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, conforme a fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR